

EDITAL DE CERAT-CAPANEMA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 768757
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AINF

O Ilmo. Sr. **ANANISIO GOMES DE ANDRADE**

Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Capanema, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, resultante da Terno de Apreensão e Notificação Fiscal nº 352014390003573, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera Notificado o Contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Rua João Pessoa, 109, Centro, município de Capanema (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AINF
F. S. LISBOA	15.440.160-9	3520145100005983-1

ANANISIO GOMES DE ANDRADE

Coordenador Fazendário

CERAT CAPANEMA

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 768759
PORTARIA: 1576

Objetivo: participar de encontro

Fundamento Legal: dec. n.º 2819 de 06.09.94

Origem: REDENÇÃO/PA - BRASIL

Destino(s):

Belém/Redenção/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0570703001/FLORIPES MARIA GARCIA CARVALHO (SECRETARIO DE GABINETE) / 3.5 diárias (Completa) / de 03/12/2014 a 06/12/2014<br

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 768760
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.4122- 1a. CPJ. RECURSO N.9537 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000052-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo às operações dos encargos de uso do sistema de transmissão e conexão nas entradas de energia elétrica constitui infringência à legislação tributária e sujeita às cominações legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.4121- 1a. CPJ. RECURSO N.9481 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001690-1)

ACORDÃO N.4120- 1a. CPJ. RECURSO N.9479 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001689-8)

ACORDÃO N.4119- 1a. CPJ. RECURSO N.9477 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001687-1)

CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo às operações referentes aos encargos de Uso do Sistema de Transmissão e de Conexão não considerados nas entradas de energia elétrica, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade, independentemente do imposto devido. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2014.

ACORDÃO N.4118- 1a. CPJ. RECURSO N.9605 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002086-2)

ACORDÃO N.4117- 1a. CPJ. RECURSO N.9603 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510001593-6)

ACORDÃO N.4116- 1a. CPJ. RECURSO N.9601 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000125-3)

ACORDÃO N.4115- 1a. CPJ. RECURSO N.9599 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002475-2)

ACORDÃO N.4114- 1a. CPJ. RECURSO N.9597 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002459-0)

ACORDÃO N.4113- 1a. CPJ. RECURSO N.9595 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000176-8)

ACORDÃO N.4112- 1a. CPJ. RECURSO N.9591 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000087-7)

ACORDÃO N.4111- 1a. CPJ. RECURSO N.9561 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002333-0)

CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. Deixar de recolher ICMS relativo a operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo fixo do estabelecimento, na entrada do território paraense, em situação fiscal de ativo não regular, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACORDÃO N.4110- 1a. CPJ. RECURSO N.9497 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072010510000527-8) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa quando restar comprovado nos autos que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de se defender, preliminar rejeitada. 3. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, declaração em meio magnético com registro fiscal das operações - SINTEGRA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 30/10/2014.

ACORDÃO N.4109- 1a. CPJ. RECURSO N.9489 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001444-7)

ACORDÃO N.4108- 1a. CPJ. RECURSO N.9495 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510003812-5)

ACORDÃO N.4107- 1a. CPJ. RECURSO N.9493 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510003206-2)

ACORDÃO N.4106- 1a. CPJ. RECURSO N.9491 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510002648-8)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 30/10/2014.

ACORDÃO N.4105- 1a. CPJ. RECURSO N.9465 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001598-8) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando comprovado que a penalidade capitulada não corresponde à situação fática verificada nos autos, além de não estar demonstrado o quantum efetivamente devido pelo contribuinte. 3. Havendo penalidade específica na legislação, esta deverá ser aplicada pela autoridade fiscalizadora. 4. Compete à autoridade lançadora demonstrar, apurar e provar o quantum efetivamente devido pelo contribuinte. 5. Recurso conhecido para em preliminar declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, para o correto lançamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 30/10/2014.

SEGUNDA CÂMARA
ACORDÃO N.4365- 2a. CPJ. RECURSO N.9466 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000254-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa rejeitada por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Preliminar de pedido de diligência rejeitada por unanimidade, uma vez que consta nos autos todas as provas necessárias para a imputação da infração. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/98. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 6. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração a

legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2014.

ACORDÃO N.4364- 2a. CPJ. RECURSO N.8662 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000096-9)

ACORDÃO N.4363- 2a. CPJ. RECURSO N.8660 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000092-6)

ACORDÃO N.4362- 2a. CPJ. RECURSO N.8658 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000098-5)

ACORDÃO N.4361- 2a. CPJ. RECURSO N.8656 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000090-0)

ACORDÃO N.4360- 2a. CPJ. RECURSO N.8654 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000091-8)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma como determina o § 1º, do art. 12, da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de legislação tributária na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei 6.182/1998. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2014.

ACORDÃO N.4359- 2a. CPJ. RECURSO N.8226 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 472010510000180-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando emitido na forma como determina o § 1º, do art. 12, da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do imposto na entrada em território paraense, na situação de "ativo não regular", constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2014.

ACORDÃO N.4358- 2a. CPJ. RECURSO N.9470 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 532011510000130-9)

ACORDÃO N.4357- 2a. CPJ. RECURSO N.9464 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001686-4)

ACORDÃO N.4356- 2a. CPJ. RECURSO N.9428 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001531-0)

ACORDÃO N.4355- 2a. CPJ. RECURSO N.9426 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 3520115100006012-9)

ACORDÃO N.4354- 2a. CPJ. RECURSO N.9424 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001712-7)

ACORDÃO N.4353- 2a. CPJ. RECURSO N.9422 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 472011510000059-2)

ACORDÃO N.4352- 2a. CPJ. RECURSO N.9418 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 3520115100005997-0)

ACORDÃO N.4351- 2a. CPJ. RECURSO N.9416 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001554-0)

ACORDÃO N.4350- 2a. CPJ. RECURSO N.9414 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001877-8)

ACORDÃO N.4349- 2a. CPJ. RECURSO N.9412 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001713-5)

ACORDÃO N.4348- 2a. CPJ. RECURSO N.9410 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001725-9)

ACORDÃO N.4347- 2a. CPJ. RECURSO N.9408 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001710-0)

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de Ativo não Regular impõe o recolhimento antecipado do ICMS na forma da legislação estadual. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo a operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, na entrada do território paraense na situação fiscal de Ativo não Regular, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 03/11/2014.

ACORDÃO N.4346- 2a. CPJ. RECURSO N.9406 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001901-4)

ACORDÃO N.4345- 2a. CPJ. RECURSO N.9404 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001552-3)

ACORDÃO N.4344- 2a. CPJ. RECURSO N.9402 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510001621-0)